



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37027.001322/2006-81
Recurso n° 143.158
Resolução n° 2301-00.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMAPNHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida DRP/BELHO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Belo Horizonte / MG, Decisão-Notificação (DN) 11.423.4/0018/2005, fls. 0863 a 0882, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0210 a 0296, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre a remuneração paga aos segurados empregados. O crédito corresponde ao acréscimo de alíquota.

Ainda segundo o RF, em síntese, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização e foi motivado pela descon sideração das informações apresentadas pela empresa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 05/11/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0836 a 0856, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0885 a 0900, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- 1. O indeferimento da perícia solicitada na impugnação configura cerceamento de defesa e leva a nulidade da decisão, pois foi impedida de provar que não tem trabalhadores expostos a riscos ambientais, considerando que eventuais agentes nocivos existentes em ambiente de trabalho foram neutralizados;*
- 2. São muitas e inequívocas as provas do eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais, que acabam por reduzir a padrões que não ensejam aposentadoria especial ou eliminam a exposição de empregados a agentes nocivos;*
- 3. Com a publicação do anexo IV, do Decreto 2.172/97, o cimento deixou de ser considerado agente agressivo para fins de aposentadoria especial;*
- 4. A presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho pode ser eliminada por adequado gerenciamento dos riscos;*
- 5. O fato do segurado empregado trabalhar em indústria de cimento não configura fato gerador da aposentadoria especial, ocorrendo este*



somente com a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, cujo segurado esteja exposto de forma permanente, acima do limite de tolerância e sem a devida proteção;

6. O pagamento do adicional de insalubridade consiste em uma decisão administrativa, não implicando em reconhecimento de ambiente insalubre;

7. O Fisco baseou-se em legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores;

8. Não ocorreram fatos geradores do adicional destinado ao financiamento das aposentadorias especiais;

9. A utilização da Taxa SELIC é inconstitucional e ilegal;

10. Requer o provimento do recurso, para cancelar a decisão para se realizar a perícia ou para declarar insubsistente o recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0903 a 0911, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, analisou os autos e decidiu anular o lançamento, por, em síntese, faltar o fundamento legal do arbitramento no anexo “Fundamentos Legais do Débito (FLD)”.

A DRP ingressou com Pedido de Revisão (PR), fls. 0921 A 0931.

A recorrente obteve ciência e apresentou suas contra-razões ao PR, fls. 0939 a 0945, alegando, em síntese, que:

1. Há ausência de fundamento legal para o PR;

2. O lançamento que omite seus motivos é nulo, portanto correta a decisão sobre a nulidade do lançamento;

3. Diante do exposto, o acórdão proferido deve prevalecer.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 0950.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos do Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

Portaria 88/2004:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, que não ficou demonstrada a fundamentação legal para a aferição das contribuições.

Porém, há nos autos, RF, fl. 0217, o fundamento legal para a aferição, garantindo, assim, amplo direito à defesa e ao contraditório.

Ressalte-se que o CRPS já emitiu Enunciado sobre o tema, esclarecendo a questão.

JR/CRPS - ENUNCIADO Nº 29 - DE 13/12/2006

Nos casos de levantamento por arbitramento, a existência do fundamento legal que ampara tal procedimento, seja no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou no Relatório Fiscal - REFISC garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando a nulidade do lançamento. (Editado pela Resolução CRPS n° 6, de 13 de dezembro de 2006)

Portanto, como não há motivo para a conclusão de que houve cerceamento de defesa, o acórdão deve ser revisto.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio dos recursos interpostos pelos notificados (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

O Fisco lançou os valores presentes nos autos por entender, em síntese, que:

- 1. Há trabalhadores expostos a agentes nocivos;*
- 2. A documentação apresentada pela recorrente não era correta;*
- 3. A empresa paga adicional de insalubridade;*
- 4. A documentação apresentada não atende as normas do Ministério do Trabalho;*
- 5. Não há fornecimento e uso adequado dos equipamentos de proteção.*

Após essas informações, esclarecemos que é de se asseverar que as demonstrações ambientais são as peças fundamentais para a auditoria do gerenciamento dos riscos ocupacionais, constituindo-se nos documentos primários de informações, que dão suporte ao direito da aposentadoria especial.

A partir da edição da Lei n.º 9.032/95, ocorreu grande mudança no regime da aposentadoria especial, pois tal diploma redefiniu os conceitos e critérios para a concessão da mesma.

O art. 57 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.*"

Assim, verificamos que a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91.

O propósito da auditoria em riscos ocupacionais é a verificação, por parte da empresa, do eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, o controle dos riscos ocupacionais. E, com relação à exposição a agentes nocivos e à cobrança da contribuição previdenciária prevista no § 6.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o trabalho do Fisco deverá basear-se não somente nos aspectos de natureza formal dos documentos ambientais, mas o que é necessário é a análise das informações prestadas pela própria empresa nos documentos já mencionados, e a verificação da existência de evidências materiais da exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância previstos. Há que se buscar principalmente citadas evidências materiais que demonstrem o efetivo ou potencial prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos ou o exercício daquelas atividades arroladas no Anexo IV do Decreto 3.048, que por si só já bastam para a concessão da aposentadoria especial e a correspondente cobrança do adicional à contribuição estabelecida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Como regra, a empresa deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A existência ou não de riscos ambientais em níveis que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é comprovada mediante as demonstrações ambientais.

No caso presente, as demonstrações ambientais apresentadas pela impugnante, segundo o Fisco, não se prestaram a fazer prova quanto à inexistência de agentes nocivos ou ao seu controle.

Como trata-se de matéria complexa e de repercussão em futuros benefícios, e como há a solicitação de perícia por parte da recorrente, a fim de comprovar que seus documentos estão corretos e que controla os riscos ambientais no ambiente de trabalho, na busca da verdade material, considerando as alegações da recorrente, e a documentação juntada em anexos, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto 70.235/1972, nomeio como perito do Governo o médico perito do INSS da respectiva circunscrição, a ser nomeado pela chefia do setor responsável da Gerência Executiva do INSS. A empresa pode indicar perito de sua confiança.

Sendo assim, os autos devem retornar à unidade regional responsável pelo lançamento, a fim de que a recorrente seja cientificada do teor deste acórdão, concedendo prazo comum de quinze dias para apresentação de quesitos, tanto pela recorrente, quanto pelo Fisco.

Fixa-se o prazo de trinta dias para apresentação de Parecer Técnico Médico Pericial, pelo Médico Perito do INSS, bem como pelo da Empresa. O prazo para a recorrente conta-se da comunicação do presente acórdão, para o Governo a contar do recebimento dos autos no setor responsável pelas perícias, na unidade da Previdência Social de jurisdição da recorrente.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1. *Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
2. *Em caso de resposta positiva, quais são?*
3. *E em quais condições foram observados?*
4. *Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*
5. *Quais trabalhadores, no período do lançamento, terão esse direito?*
6. *Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*
7. *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*
8. *Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*
9. *Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?*
10. *Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?*
11. *As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*
12. *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.*

Após a realização da perícia, a Previdência Social deve encaminhar os autos ao Fisco para manifestação e, após, o Fisco deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões, em quinze dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vote por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator